

PROJETO DE LEI Nº 14.612/2011

Cria normas para a expedição de receitas médicas e odontológicas nos estabelecimentos da rede pública e particular de saúde e nos estabelecimentos de saúde e nos estabelecimentos de saúde credenciados ao SUS.

Art. 1º – Torna-se obrigatório à emissão de receita médica e odontológica devendo ser expedidas em letra legível de forma, ou através de forma datilografada ou digitadas em computador em caixa alta nos postos e hospitais da rede pública e privada de saúde, ou ainda estabelecimentos fundacionais e particulares credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS e congêneres, credenciados ou não localizados no município de Salvador.

Art. 2º – Serão aplicadas sanções de caráter administrativo e/ou pecuniário aos médicos e odontólogos que não cumprirem a presente Lei.

Parágrafo Único- As sanções administrativas serão imediatamente comunicada aos respectivos conselhos para que possam fazer as devidas anotações no cadastro dos profissionais.

Art. 3º- Os estabelecimentos de saúde credenciados ao Sistema Único de Saúde – SUS, que não fizerem cumprir a presente Lei sofrerão sanções que poderão ir de simples advertência até o seu descredenciamento.

Art. 4º – Caberá à Secretaria de Estado da Saúde baixar normas para fazer cumprir a presente Lei, regulamentando as sanções previstas nos arts. 2º e 3º desta Lei.

Art. 5º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual – Líder do PDT

LEGISLAÇÃO CITADA

Código de Proteção e Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 6º – São direitos básicos do consumidor;

I – a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no

.....

III – a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Art. 14 – O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual – Líder PDT

JUSTIFICATIVA

A justificativa da proposição tem como objetivo facilitar a leitura dos receituários prescritos pelos médicos, tendo em vista a dificuldade do público em geral em entender o aerogrifo, nome do medicamento receitado, bem como as instruções de uso, o que de certa forma evitará os risos de equívocos praticados por farmacêuticos, enfermeiros, entre outros profissionais de saúde que, pelo fato de não compreenderem a caligrafia de um determinado médico, fornecerão um medicamento diverso do prescrito.

É de fato e conhecimento notório, como já foi aprovado em outros Estados, a exemplo da Assembléia Legislativa de Santa Catarina qual foi aprovada em unanimidade, de que não é só por parte da população de baixa renda em geral, dos quais fazem o uso do Sistema Único de Saúde, mas como também da classe média e classe média alta que dispõem hospitais particulares, na dificuldade de entender a caligrafia contida nos receituários médicos. Não só isso, além de equívocos e prováveis acidentes na má interpretação por falta de entendimento, colocando em risco a proteção da vida e saúde do cidadão, pode-se afirmar e fazer a seguinte equiparação que tais disposições do presente projeto corrobora com o Código de Defesa do Consumidor, haja vista, a disposição expressa no inciso I do art. 6º, dispondo sobre **“a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”** (Grifamos e Destacamos).

Dessa forma, cabe-me ressaltar que, no mesmo código e artigo o legislador infraconstitucional com muita sapiência dispôs no inciso III que deve, **“a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, asseguradas à liberdade de escolha e a igualdade nas contratações”** (Grifamos).

E mais, resta claro e evidente que o médico se enquadra como prestador de serviços, respondendo, independentemente de existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeito relativos à prestação de serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre a fruição e riscos, conforme prevê o art. 14 do mesmo diploma legal sob referência. Importante frisar que o artigo aqui sob comento reside na sede da responsabilidade pelo fato do serviço.

Sala das Sessões, 16 de maio de 2005.

ROBERTO CARLOS
Dep. Estadual – Líder do PDT